

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.120

STJ Edição

Extraordinária nº 16

novos

Boletim de

Precedentes STJ

116

EMENTÁRIO

Tribunal de Justiça mantém decisão que condenou acusada por crime de maus tratos a animais

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou, por unanimidade, a sentença do magistrado de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público e condenou uma mulher à pena de 3 anos de reclusão e multa, pelo crime de maus tratos a animais, determinando, ainda, a proibição de guarda em relação aos animais que sofreram maus tratos.

De acordo com os autos, a denunciada (ora apelante) teria praticado atos de maus tratos contra, ao menos, 15 animais domésticos, privando-os de cuidados veterinários, alimentação necessária, e mantendo-os em canil anti-higiênico e clandestino. Na sentença, o juiz de Direito da 27ª Vara Criminal condenou a acusada nas sanções do art. 32, §1º-A, da Lei Federal nº 9.605/1989, por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 70, *caput*, 1ª parte do Código Penal, atribuindo-lhe o regime prisional aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com o mesmo prazo da primeira pena, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. A defesa recorreu, alegando nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pleito

de instauração de insanidade mental, em razão de violência física, moral, psicológica e patrimonial praticada pelo ex-companheiro, o qual seria responsável pela suposta insanidade temporária da apelante, que não teria sido capaz de compreender o caráter criminoso do fato praticado por ela. E ressaltou que o ex-companheiro da acusada acabou sendo afastado da residência do ex-casal, por força de uma medida protetiva deferida em processo judicial.

Em seu voto, a relatora, desembargadora Maria Angélica Guedes, destacou que, na audiência de instrução e julgamento, realizada em maio de 2023, o Juízo indeferiu o requerimento de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa, entendendo que a acusada, em seu interrogatório, havia demonstrado perfeito equilíbrio mental, já que, inclusive, trabalhava em escola pública diretamente com crianças. Além disso, a magistrada afirmou que a prova testemunhal defensiva teria demonstrado que a acusada não possuía transtorno mental, e salientou, ainda, que a apelante nunca faltara ao trabalho, sendo uma funcionária assídua.

Para a desembargadora, a acusada não logrou justificar o estado deplorável dos animais e, não obstante tenha alegado que sentia medo, no tocante ao seu ex-companheiro, mesmo sob vigência de medida protetiva, isso não lhe eximia do dever de cuidado dos animais que estavam sob sua custódia, por morarem em sua residência. Lembrou, ainda, que a apelante “dispunha de alternativas e poderia ter recorrido a instâncias administrativas para solicitar auxílio em relação às providências a serem adotadas”. E concluiu, por fim, pela manutenção da sentença, tendo em vista a demonstração da materialidade e autoria, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 1/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

PRECEDENTES

Presidente do TJRJ informa sobre o envio de Recursos Extraordinários ao STF como Grupos de Representativos

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, divulgou, por meio dos Comunicados N° 08/2024 e N° 09/2024, informações relevantes acerca do envio ao STF de Recursos Extraordinários como Grupos Representativos.

COMUNICADO N. 08/2024

A Terceira Vice-Presidência encaminhou ao Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários n. 0095677-54.2020.8.19.0001 e n. 0123370-13.2020.8.19.0001, como representativos da seguinte controvérsia: “Reafirmação da jurisprudência formada pela ADI 5635 quanto à constitucionalidade das Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT” (Grupo de Representativo 13).

COMUNICADO N. 09/2024

A Terceira Vice-Presidência encaminhou ao Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários n. 0145483-97.2016.8.19.0001 e n. 0210987-50.2016.8.19.0001, como representativos da seguinte controvérsia: “Dever dos entes federados de promover a disponibilização de transporte especial e/ou individual a pacientes e seu acompanhante para locomoção entre sua residência e clínicas de tratamento médico, ou se é suficiente, para cumprimento do dever de assistência, a concessão de gratuidade no transporte público coletivo”. (Grupo de Representativo 12).

Os comunicados foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31/01.

[Leia a íntegra do Comunicado nº 08/2024](#)

[Leia a íntegra do Comunicado nº 09/2024](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 53906 de 30 de janeiro de 2024 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio

Decreto Estadual nº 48.935 de 30 de janeiro de 2024 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias que menciona.

Fonte: DOERJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

JULGADO

Decima Oitava Câmara de Direito Privado

0040096-52.2023.8.19.0000

Relator: Des Paulo Wunder de Alencar

j. 21/11/2023 p. 24/01/2024

Agravo de instrumento. Direito civil. Família. Ação de alimentos. Decisão agravada que fixa alimentos provisórios em favor da autora em 20% dos rendimentos do agravante. Inconformismo do alimentante. Alegação de não necessidade de toda a verba deferida em favor da autora.

1. Ação de alimentos movida pela autora, com 11 anos de idade, na qual busca alimentos no percentual de 30% dos rendimentos brutos do genitor.
2. Verba fixada no percentual de 20% dos rendimentos do agravante, efetuados apenas os descontos legais e obrigatórios.
3. A necessidade da demandante é presumida e a obrigação de alimentar decorre da própria relação de parentesco, sendo dever de ambos os genitores garantirem a subsistência e o desenvolvimento saudável dos filhos.
4. Agravante que afirma a possibilidade de pagamento do percentual de 20% fixado, mas pleiteia 10% por desconto em folha de pagamento, e o restante efetuado através de pagamento direto, in natura, da mensalidade escolar, plano de saúde, balé, natação, curso de inglês e psicólogo, este último quando a filha voltar a frequentar.
5. Pugna pela não incidência dos descontos sobre a participação de lucros e resultados, esporadicamente recebida de sua fonte pagadora.
6. Arbitramento dos alimentos que deve equacionar a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da alimentanda. Binômio necessidade e adequação. Art. 1.694, § 1º, do CC.

7. Genitora da agravante que trabalha como fotógrafa autônoma e ministrando palestras e cursos, com o registro de que há notícia nos autos de que, na partilha de bens do ex-casal, ficou com uma sala comercial para locação, de mais de R\$ 300.000,00, no Largo do Machado.
8. Pode a genitora arcar com a sua cota parte nas despesas da filha, com o registro de que o pai/agravante se propõe a manter o pagamento da maior parte das despesas da menor.
9. Alimentante que auferir rendimentos mensais em torno de R\$ 40.000,00. Valor de no mínimo R\$ 8.000,00 por mês que se revela suficiente a título de alimentos provisórios, especialmente diante dos gastos apresentados com a menor.
10. Criança que passa 15 dias com cada genitor, diante da guarda compartilhada mencionada nos autos, sendo que, quando está com o genitor/agravante é ele o responsável por alimentação, vestuário, lazer e demais despesas cotidianas.
11. O percentual de 20%, fixado pelo juízo a quo, por ora, concilia os interesses das partes, pois, além de contribuir para as necessidades básicas da autora, também não compromete o sustento do próprio alimentante.
12. No que tange à participação dos lucros e resultados (PLR), recebida esporadicamente pelo agravante, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, configura bonificação de natureza indenizatória e eventual, a depender do desenvolvimento do sucesso profissional, de modo que o recebimento de valores a tal título deve ser verificado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, nas situações em que as necessidades do alimentado não forem satisfeitas ou sofram alterações supervenientes, o que não é o caso dos autos, onde o percentual de 20% dos rendimentos do agravante é garantido e supre a necessidade demonstrada.
13. PLR não deve entrar na base de cálculo da pensão alimentícia ora analisada, por ser verba transitória e desvinculada da remuneração habitual do agravante, submetida ao cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pelo empregador.
14. Comprovada a modificação da situação financeira do genitor ou a necessidade da autora, o valor da pensão alimentícia pode ser futuramente alterado, na forma do art. 1.699 do CC.
15. Parecer da douta Procuradoria pelo parcial provimento do recurso.
16. Recurso parcialmente provido, apenas para excluir do cálculo dos alimentos provisórios a verba referente à PLR recebida pelo alimentante. Agravo interno prejudicado.

Segredo de Justiça

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0052477-91.2020.8.19.0002

Relator: Des Murilo André Kieling Cardona Pereira

j 24/01/2024 p. 29/01/2024

Recursos de apelação. Ação indenizatória. Golpe do Whatsapp. Clonagem da linha telefônica móvel do 1º Autor. Acesso à conta do aplicativo de mensagem. Solicitação de dinheiro aos contatos do usuário. Codemandante que, acreditando se tratar de pedido feito pelo seu parente, realizou a transferência bancária solicitada. Ação ajuizada em face da operadora da linha telefônica móvel e do Facebook. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Falha imputada a ambas as rés na peça inicial. Legitimidade passiva do FACEBOOK BRASIL quando em ação que discute falha do aplicativo de mensagem Whatsapp. Entendimento consagrado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1853580/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020. Mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1339713/DF, em decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, em julgamento realizado em 18/08/2021. Clonagem do chip do 1º Autor. Narrativa verossímil. Inúmeros casos similares que tramitam nos tribunais pátrios. Prova documental apresentada pelos Autores que dá conta dos fatos narrados na inicial. Registro de ocorrência. Imagens das telas com as conversas dos falsários com os contatos do primeiro postulante. Transferência bancária realizada pelo 2º Autor para conta que julgava ter sido informada pelo seu parente. Evidente vulnerabilidade da segurança interna de ambas as Rés. Demonstrada na própria peça defesa do Facebook como os golpes se dão por meio de clonagem do chip de telefonia móvel, com a simples obtenção do número da linha telefônica do usuário. Clonagem denominada Sim Swap. Operadora de telefonia móvel que não logrou demonstrar qualquer das hipóteses constantes do §3º do art. 14 do CDC. Fortuito interno inábil ao rompimento do nexo de causalidade. Igualmente, vê-se a responsabilidade civil do Facebook no caso concreto, uma vez permitido facilmente o acesso por meio de estelionatários à conta do usuário, viabilizando o envio de mensagem aos contatos destes, solicitando transferências bancárias. Procedimento de dupla verificação que se dá de modo meramente opcional, sendo certo que, há três anos, não era expediente amplamente conhecido pelos usuários do aplicativo de mensagem. Ao permitir a abertura de conta pelo usuário e a pronta utilização do aplicativo de mensagem com grave vulnerabilidade de segurança, que viabiliza o acesso por terceiros que, com expedientes tecnológicos arditos, logrem obter o número da linha telefônica de seus usuários, não há como concluir pela inexistência de falha na prestação do serviço. Não demonstrada a participação consciente do Autor para o acesso à sua conta pelos criminosos. Acesso ao número da linha telefônica e recebimento de ligação que foram suficientes à clonagem do chip e acesso à conta do Whatsapp do postulante. Transferência bancária realizada pelo 2º Autor que não se deu em

inobservância grave do dever de cautela. Mensagem recebida de contato com o mesmo número e fotografia do seu parente. Dano materiais. Caracterização. Pagamento do valor transferido pelo 2º Autor. Danos morais. Caracterização apenas com relação ao 1º Autor, titular da linha telefônica móvel clonada. Angústias e transtornos que desbordam daqueles próprios do cotidiano. 1º Autor que fora vítima da fraude e desabonos perante toda sua rede de contatos que recebeu a abordagem do fraudador em seu nome. Quantum compensatório fixado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor que guarda razoabilidade e proporcionalidade. Gravidade dos fatos e elevada angústia por ver clonadas linha telefônica e conta de aplicativo de mensagens, dois instrumentos de grande importância na dinâmica social e profissional hodiernas. Jurisprudência desta Corte. 2º Autor que sofreu dano material apenas. Diversamente do primeiro demandante, o 2º Autor apenas realizou a transferência de valor pecuniário, restando indene quando for ressarcida a quantia com os devidos consectários legais de mora e atualização monetária. Nada disse o segundo postulante quanto a eventuais reveses financeiros decorrentes da transferência do numerário, motivo que nos conduz à conclusão de que a lesão se restringiu à esfera patrimonial. Reforma da sentença apenas para improceder o pedido de compensação por danos morais com relação ao 2º Autor. Recursos parcialmente providos.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Público

0154921-45.2019.8.19.0001

Relator: Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

j. 25/01/2024 p. 30/01/2024

Administrativo. Responsabilidade Civil. Prestação do serviço médico. Cirurgia plástica no abdômen. Erro médico. Dano moral. Dano estético.

Ação indenizatória para reparar os danos morais e estéticos experimentados pela Autora em virtude de falha na prestação do serviço de cirurgia plástica cujo resultado foi insatisfatório.

A pessoa jurídica de direito público responde de forma objetiva pelos danos que seus servidores causam a terceiros.

A realização da cirurgia estética pelo corpo clínico da Ré é incontroversa e a prova pericial confirma a “lesão hipercrômica no hemiabdomen esquerdo” na Autora.

O fato de a literatura médica prever a possibilidade intercorrência e esta constar do Termo de Consentimento Esclarecido assinado pela Autora, em nada altera o dever de indenizar da Ré.

A possibilidade de haver intercorrência na cirurgia apenas impõe atenção redobrada nas escolhas do cirurgião em sua atividade para evitar a ocorrência de lesão no paciente, já que se trata de risco conhecido.

Além disso, o Termo de Consentimento indicava a possibilidade de reações de caráter temporário apenas, jamais permanente, como no caso da Autora.

Extrapola o limite do razoável aceitar que a marca de queimadura, ainda presente no corpo da Autora após 4 (quatro) anos, constitui fato normal em uma cirurgia estética.

O erro médico fica ainda mais evidente na adoção de dois procedimentos distintos em cada metade do abdômen da Autora, peeling de cristal no lado direito e microagulhamento no lado esquerdo, e apenas este ter ocasionado lesões.

Manifesto o dano moral na dor experimentada pela Autora com o resultado insatisfatório da cirurgia. Valor da indenização arbitrado conforme o princípio da razoabilidade.

A marca no abdômen da Autora configura dano estético por representar a modificação do padrão corporal, a ponto de provocar espanto e repulsa em quem olha.

Recurso provido.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Carnaval 2024: confira as regras para participação de crianças e adolescentes nos desfiles e bailes

Acusado de matar argentina Florencia Aranguren vai a júri popular

Assistência à saúde: CNJ estabelece diretrizes para resolução adequada das demandas

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

STF invalida cobrança separada de conta de luz e custeio da iluminação pública em Queimados (RJ)

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a obrigação da Light, concessionária de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, de separar a cobrança do consumo mensal de energia elétrica e da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip) em Queimados (RJ). A decisão se deu no Recurso Extraordinário (RE) 1392260.

Faturas individualizadas

A cobrança da Cosip em Queimados foi instituída por lei municipal, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), ao acolher pedido do Ministério Público Federal (MPF), considerou a cobrança em conjunto abusiva, pois o não pagamento da contribuição de custeio de iluminação pública acarretaria o corte do fornecimento de energia. Assim, o consumidor teria de pagar todo o montante, de forma vinculada.

A decisão obrigava a Light a emitir as faturas dos consumidores do município com dois códigos de barra e determinava a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a orientar as concessionárias a emitirem faturas individualizando os valores referentes ao consumo e ao tributo.

Cobrança em conjunto

Nos recursos apresentados ao STF (pela Light, pelo município e pela Aneel), argumenta-se que o pagamento de tributos não é facultativo e que a Constituição Federal (artigo 149-A) admite a cobrança da Cosip de pessoas físicas e jurídicas em conjunto com a conta de energia.

Jurisprudência

Ao reformar a decisão, o ministro constatou que o entendimento do TRF-2 contrariava a orientação do STF sobre a constitucionalidade da criação, por lei municipal, de contribuição para custeio da iluminação pública e a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica (Tema 44 da repercussão geral).

[Leia a notícia no site](#)

STF rejeita HC de oficial da reserva condenado por estelionato militar

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido da defesa de um ex-oficial do Exército para anular a ação penal em que ele foi condenado por estelionato militar. Segundo a ministra, o HC foi apresentado depois de a decisão se tornar definitiva, em abril do ano passado, e, de acordo com a jurisprudência, o habeas corpus não pode ser usado como substituto de revisão criminal. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 236819.

Empréstimos

De acordo com o inquérito policial militar, Nilton Antonio Lima Mautone era tenente-coronel de artilharia do Comando de Operações Especiais de Goiânia (GO) e usou a credibilidade do cargo para obter empréstimos de subordinados em troca de participação em empreendimento imobiliário que afirmava ser “altamente lucrativo”: a compra de uma fazenda no Tocantins para implantar um loteamento.

Para convencê-los, apresentava escritura de compra e venda da fazenda, fotografias, plantas, projeto de condomínio, cálculos financeiros, títulos de crédito e letras do tesouro nacional de valores mobiliários. Contudo, a Polícia Federal apurou que os títulos eram “podres” e que as letras do tesouro estavam prescritas.

Crime militar

No HC, a defesa alegava supostos vícios no inquérito, como a demora na conclusão das investigações e o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também sustentava, entre outros pontos, que a Justiça Militar seria incompetente para julgar a ação penal, pois todos os atos teriam sido praticados na esfera particular.

Mas, para a Justiça Militar, o crime militar está configurado em razão das sérias implicações que as ocorrências geraram no meio, por envolver oficiais da ativa, em expediente e no local do trabalho, a praticar e a sofrer estelionato.

Minérios e pedras preciosas

Em novembro de 2015, a Polícia Federal deflagrou a Operação Söldner, a partir de informações obtidas em interceptações telefônicas autorizadas, para desarticular uma organização criminosa internacional de contrabando de minérios e pedras preciosas. Foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva em todo o país, inclusive na unidade do tenente-coronel Mautone.

Ele foi indiciado por integrar organização criminosa e por crimes contra o sistema financeiro nacional. A notícia do seu envolvimento com a organização criminosa internacional expôs os crimes de estelionato contra militares da guarnição do Exército em Goiânia.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém condenação de ex-prefeito de Januária (MG)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de Habeas Corpus (HC) 237350 apresentado pelo ex-prefeito de Januária (MG) Maurílio Arruda para anular a ação penal em que foi condenado por desvio de verbas públicas e associação criminosa e suspender as medidas alternativas à prisão impostas a ele.

De acordo com os autos, o ex-prefeito integrava associação criminosa voltada ao desvio de verbas de caráter social, como recursos destinados à educação básica na rede pública. Ele foi condenado em primeira instância à pena de 14 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e responde ao processo em liberdade.

No HC, os advogados alegavam, entre outros pontos, que Arruda não pôde apresentar alegações finais nem ser interrogado novamente após os delatores.

Decisão

Ao decidir, o ministro Alexandre de Moraes observou que fatos específicos apontados pelas instâncias anteriores impedem a aplicação ao caso do entendimento do STF de que o delatado tem direito de falar por último sobre todas as acusações que possam levar à sua condenação. Segundo o relator, o processo foi desmembrado, e o ex-prefeito foi o único réu da ação penal. Por isso, não é possível considerar uma ordem de alegações finais entre réus. A seu ver, não houve violação ao devido processo penal, à ampla defesa e ao contraditório.

O ministro Alexandre de Moraes também observou que a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, como a exigência de comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da cidade de Montes Claros (MG) sem prévia autorização judicial, entre outras. Na sua avaliação, a gravidade da conduta e a existência de sentença condenatória com pena alta são fatores que não podem ser ignorados na análise da matéria.

[Leia a notícia no site](#)

A pedido da PF e com parecer favorável da PGR, STF autoriza busca e apreensão contra mais investigados no caso Abin

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da Polícia Federal e autorizou ação de busca e apreensão contra mais quatro pessoas investigadas no procedimento criminal que apura o uso da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para monitoramento ilegal de autoridades públicas. A operação policial teve parecer favorável da Procuradoria Geral da República (PGR).

Entre os investigados está Carlos Bolsonaro (Republicanos-RJ), vereador no Rio de Janeiro. Em 25/1, o ministro já havia autorizado medida semelhante contra o deputado federal Alexandre Ramagem (PL-RJ), ex-diretor da agência, e outras 11 pessoas.

Núcleo político

De acordo com a PF, os novos investigados integravam o chamado núcleo político da organização criminosa que teria sido criada na Abin para espionar ilegalmente pessoas e autoridades públicas, por meio de um sistema de inteligência capaz de monitorar dispositivos móveis sem a necessidade de interferência das operadoras de telefonia e sem autorização judicial.

As investigações apontam pedidos de Carlos a Ramagem, por meio de suas assessoras, de acesso a informações a inquéritos em andamento em unidades sensíveis da Polícia Federal. Esse seria um indicativo, segundo a PF, de que o núcleo político possivelmente se valia do então diretor da Abin “para obtenção de informações sigilosas e/ou ações ainda não totalmente esclarecidas”.

Busca e apreensão

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os elementos de prova colhidos até o momento indicam que a organização criminosa teria utilizado métodos ilegais para realizar ações clandestinas contra pessoas ideologicamente qualificadas como opositoras e para “fiscalizar” indevidamente o andamento de investigações contra aliados políticos.

Assim, o relator considerou que a solicitação de busca e apreensão residencial, profissional e pessoal dos investigados foi devidamente justificada, pois visa colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em apuração.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

STJ mantém prisão preventiva de homem acusado de tráfico de drogas na Operação Contra-Ataque

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu pedido de liminar em habeas corpus para que fosse revogada a prisão preventiva de um homem acusado de integrar grupo investigado por tráfico de drogas e crimes graves na região do Triângulo Mineiro.

O acusado foi preso na Operação Contra-Ataque, deflagrada pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar de Minas Gerais. Segundo as investigações, ele teria sido responsável por fornecer veículos e providenciar reparos desses aos traficantes – cujo líder teria destaque na hierarquia da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) –, além de ter participado ativamente da aquisição de entorpecentes em Ponta Porã (MS), atuando como batedor para alertar comparsas da eventual presença policial na rodovia por onde a droga era transportada.

Ao STJ, a defesa sustentou que as provas não seriam suficientes para demonstrar seu envolvimento com o tráfico, mas apenas uma relação de amizade com pessoas que apareciam no caderno de contabilidade dos traficantes. Alegou, ainda, que o denunciado é

réu primário, tem residência e trabalhos fixos e já teria cumprido as outras medidas cautelares impostas pela Justiça.

Caso não traz evidência de constrangimento ilegal

O ministro Og Fernandes afirmou que o pedido da defesa não trouxe nenhum elemento capaz de justificar a concessão da liminar, pois não há constrangimento ilegal evidente no caso. Segundo o vice-presidente do STJ, ao negar a pretensão da defesa em habeas corpus anterior, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) explicitou claramente os motivos de sua decisão.

Og Fernandes citou trecho do acórdão do TJMG segundo o qual os fatos narrados na denúncia demonstram a gravidade dos crimes supostamente praticados pelo réu, cujas penas máximas, cumuladas ou não, excedem quatro anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

"Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente habeas corpus. Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo", afirmou o ministro.

O relator do habeas corpus na Quinta Turma será o ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida sessão do júri que vai julgar acusado de matar participante de parada LGBTQ+ em São Paulo

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu pedido de liminar em habeas corpus que pretendia suspender a sessão do tribunal do júri convocada para analisar o caso de um homem acusado de integrar organização criminosa e matar um participante da Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo, em junho de 2009.

De acordo com a decisão de pronúncia do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o réu faria parte de um grupo que praticava crimes motivados por intolerância. No dia do evento,

eles teriam explodido bombas ao longo do trajeto da parada e agredido a vítima até a morte com socos, chutes e golpes de barra de madeira.

Em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alega que faltam indícios de participação do réu no crime e pede o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, que havia optado por não pronunciá-lo. A defesa argumenta ainda que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial e que o TJSP, ao reformar a decisão de primeiro grau, teria aplicado ao caso o princípio *in dubio pro societate* – o que, em seu entendimento, seria inconstitucional.

Requisitos para concessão da liminar não estão presentes

No pedido de liminar, a defesa requereu a suspensão da sessão do tribunal do júri, marcada para os dias 7 a 9 de agosto. No entanto, segundo Og Fernandes, o caso não apresenta nenhuma das hipóteses que poderiam justificar o deferimento imediato do pedido.

Em relação à acusação de associação criminosa, Og Fernandes verificou a existência de relatos e materiais apreendidos que indicariam, na visão do tribunal paulista, a atuação prévia do grupo com a intenção de praticar crimes de intolerância contra homossexuais e negros.

"Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo", concluiu o ministro.

Com a decisão, a sessão do tribunal do júri, por enquanto, está mantida. O julgamento do mérito do habeas corpus caberá à Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

[Leia a notícia no site](#)

Cabem honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição de impugnação ao cumprimento de

sentença arbitral, nas hipóteses em que se pede a anulação do julgamento arbitral com fundamento nos artigos 26 (requisitos obrigatórios da sentença) e 32 (hipóteses de nulidade da sentença) da Lei 9.307/1996.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) segundo o qual não seriam devidos honorários na hipótese de rejeição da impugnação do devedor, pois, diferentemente dos embargos à execução – que possuem natureza jurídica de ação –, a impugnação seria mero incidente processual, assim como a exceção de pré-executividade.

Relator do recurso especial, o ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu a existência de precedentes do STJ no sentido de que não seriam cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais no caso de rejeição da impugnação.

Contudo, de acordo com o ministro, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral possui peculiaridades em relação às impugnações em geral, pois, além das matérias de defesa previstas no artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, também é possível pleitear a anulação da própria sentença arbitral, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 9.307/1996.

"Em suma, a invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (artigo 33, parágrafo 1º) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 33, parágrafo 3º) quando estiver sendo executada judicialmente", completou.

Se nulidade fosse pedida em ação autônoma, também haveria honorários

Segundo Antonio Carlos Ferreira, quando a impugnação é utilizada para questionar a validade da sentença arbitral com fundamento nos artigos 26 e 32 da Lei 9.307/1996, o incidente processual passa a ter potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial.

Nesse sentido, o relator lembrou que, ao julgar o EREsp 1.366.014, a Corte Especial considerou cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar consideravelmente o processo principal.

"É incontestável que o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de nulidade da sentença arbitral, desenvolve atividade jurisdicional de cognição exauriente, com decisão interlocutória que resolve o mérito em relação à tese de invalidade da sentença arbitral, com potencial para fazer coisa julgada sobre esse tema", apontou Ferreira.

Em seu voto, o ministro comentou que, se a parte executada tivesse optado por ingressar com ação autônoma de nulidade, a condenação ao pagamento de honorários seria um desdobramento lógico da decisão que acatasse ou rejeitasse os argumentos apresentados.

"Logo, ao optar pela impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, o desfecho deve ser análogo ao da ação de nulidade. Entender de forma contrária implica privar o advogado da remuneração pelo trabalho desenvolvido em incidente processual complexo, expressamente previsto na legislação de regência e que equivale a uma demanda declaratória autônoma. Importa ainda sobrelevar que a legislação é inequívoca ao garantir o direito do advogado de receber honorários em todas as ações em que seus serviços resultem em benefícios para a parte que ele representa", concluiu o relator ao condenar o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br